



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 117772/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: JOSE ROQUE NETO, NEDSON LUIZ MICHELETI, JOSE ROQUE NETO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 2/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Londrina. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela **regularidade** das contas, **ressalvadas** a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007 e a falta de inscrição de dívida fundada.

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Nedson Luiz Micheleti.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1821/10 (peça nº 05), apontou irregularidades formais e materiais que poderiam ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e aplicação de multas ao responsável, razão pela qual opinou pela abertura de contraditório.

O gestor das contas e o Prefeito responsável pelo seu encaminhamento, Sr. Homero Barbosa Neto, foram validamente citados (conforme avisos de recebimento às peças nºs 16 e 18), tendo somente o segundo apresentado defesa à peça nº 32, e anexos às peças nºs 56 a 70.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3763/09 (peça nº 38), considerou sanadas diversas das irregularidades anteriormente apontadas, porém opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da omissão de conta corrente no sistema informatizado, das inconsistências nos saldos em relação às posições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentadas nos extratos das instituições credoras, e da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, ressalvadas a falta de inscrição de dívida fundada e as irregularidades formais.

O Ministério Público de Contas, à peça nº 40, emitiu o Parecer Ministerial nº 15252/09, acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica.

Instada a se manifestar pelo Despacho nº 166/10, a Unidade Técnica (Informação nº 566/10, peça nº 44), prestou esclarecimentos complementares acerca das irregularidades indicadas na Instrução anterior.

O gestor das contas, Sr. Nedson Luiz Micheleti, apresentou sua Defesa à peça nº 46, com anexos juntados à peça nº 70, enquanto que o prefeito à época, Sr. Homero Barbosa Neto, apresentou informações e documentos complementares à peça nº 50.

Em manifestação conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 4165/12 (peça nº 76), opinou pela regularização das impropriedades atinentes à omissão de conta corrente no sistema informatizado, às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras e às irregularidades formais, pela conversão em ressalva da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, e pela manutenção da ressalva relativa à falta de inscrição de dívida fundada.

O Ministério Público de Contas, por sua vez (Parecer Ministerial nº 423/13, peça nº 77), acompanhou integralmente a Unidade Técnica.

Pelo Despacho nº 397/13 - GAIZL (peça nº 78), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que informasse acerca da realização de despesas com terceirização de mão-de obra e sobre a eventual existência de Relatório de Inspeção, Auditoria ou Processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Município de Londrina, no exercício de 2008, em tramite neste Tribunal, no que foi atendido pela Informação nº 1057/13-DCM (peça nº 79).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entendimento do Ministério Público de Contas (Parecer nº 19250/13, peça nº 81), as informações prestadas não justificaram a modificação do posicionamento exarado anteriormente.

É o relatório.

VOTO

2. Os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da regularidade das contas, ressalvadas a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007 e a falta de inscrição de dívida fundada.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, embora do quadro de fls. 02 a 07 da peça nº 79 (Informação nº 1057/13 – DCM) conste um volume de R\$ 858.062,80, destinado a diversas instituições de saúde, educacionais, sociais e de caráter assistencial, a Diretoria de Contas Municipais, na mesma informação, mencionou que *“o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substituição de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta”* (fl. 09).

Nada obstante, mostra-se dispensável a intimação dos interessados para que prestem novos esclarecimentos, pois pode-se perceber que o valor referido encontra-se bastante pulverizado entre diversos beneficiários, de modo que não se pode vislumbrar, *a priori*, indícios de terceirização irregular, mas, de complementação dos serviços prestados pelo Município. Ressalve-se, contudo, a possibilidade de novo exame da matéria, em procedimento próprio, na hipótese de outros elementos que vierem a ser indicados a esta Corte apontarem pela irregularidade na contratação ou na prestação desses mesmos serviços.

Passando-se à análise das ressalvas sugeridas pela Diretoria de Contas Municipais, no que diz respeito à falta de inscrição de Dívida Fundada, a Unidade Técnica detectou a ausência de contabilização dos precatórios TRT- Proc. 1571/00 - INSS e Proc. 0766/91 - Maria Zélia de Souza Mello, nos valores, respectivamente, de R\$ 1.193,97 e 10.316,72.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em que pese esclareça o Sr. Homero Barbosa Neto, à fl. 22 da peça nº 33, que os precatórios relacionados “*não foram contabilizados na Dívida fundada do município devido ao seu pagamento ter sido efetuado como sentença de pequeno valor*”, a Diretoria de Contas Municipais, analisando a documentação apresentada pelo interessado, constatou, à fl. 24 da peça nº 38, que “*no Proc. 0766/91 - Maria Zélia de Souza Melo, foi enviado a Ordem de Pagamento, mas não foi anexado o comprovante de pagamento (cópia de cheque OU boletim de pagamento) e também não foi enviando copia da baixa do processo junto ao TRT.*”

Todavia, considerando o valor relativamente baixo envolvido (R\$ 10.316,72), a verossimilhança das alegações do gestor responsável pelo encaminhamento das contas e a uniformidade das manifestações instrutórias, poderá o item ser convertido em ressalva.

Já quanto à ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, esclareceu o gestor das contas que “*O Município, em face da Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009 que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios, está finalizando os estudos para fazer a opção, por meio de ato do Poder Executivo, dentro do prazo de 90 dias a que prescreve o art. 3º, entre a adoção do regime especial pelo prazo de 15 (quinze) anos para quitação dos precatórios ou a utilização de percentual sobre a receita corrente líquida para depósito em conta especial visando ao mesmo pagamento*” (fl. 07 da peça nº 71).

De fato, conforme indicado pela Unidade Técnica às fls. 13 e 14 da peça nº 76 (Instrução nº 4165/12), o Município editou o Decreto nº 213/10, de 04 de março de 2010, pelo qual instituiu o regime Especial de pagamento de precatórios previsto no art. 97 do ADCT, na forma do inciso II do § 1º do mesmo artigo, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Contudo, tendo em vista que a irregularidade se refere ao exercício de 2008, enquanto que a EC nº 62/2009 somente foi publicada em 09 de dezembro de 2009, não pode o item ser considerado regularizado, embora comporte conversão em ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Nedson Luiz Micheleti, **ressalvadas** a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007 e a falta de inscrição de dívida fundada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Nedson Luiz Micheleti, **ressalvadas** a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007 e a falta de inscrição de dívida fundada.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

DURVAL AMARAL
Presidente